

Apensados

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sugestão Nº 107, DE 2014

(Associação Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana)

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que visa alterar a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, restaurando a redação anterior daquele diploma legal, modificada pela Lei n. 12.376, de 2010.

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de Legislação Participativa: Em: ____ / ____ / ____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 107/2014
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana.

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros ()

Endereço: Rua Agenor Moreira, n. 62 (casa), Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **Cep.:** 20541-130

Fone/Fax: (21) 2278-5963

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Geraldo Guimarães Sias

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos “I” e “II” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, apresentada pela entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2014.

Claudio Ribeiro Paes
Secretário



Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 2014.

Exmº Senhor

Deputado Federal **Lincoln Portela**

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA (CNPJ 09.296.442/0001-00)** que *Restaura a ementa originária do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942.*

A Sugestão vem no mesmo envelope com outras 6 (seis) proposições, fazendo-se acompanhar de 1) Ata da Reunião da Diretoria que aprovou o envio das sugestões, realizada em 20 de Janeiro de 2014; 2) Ata da Assembléia Geral Ordinária que elegeu a atual Diretoria, para o triênio 2012/2015; e 3) Estatuto Social reformado (e consolidado), conforme texto aprovado pela mesma Assembléia Geral Ordinária e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RCPJ/RJ) em 6 de Novembro de 2013, esclarecendo que a entidade já é cadastrada junto a esta Comissão.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,



Geraldo Guimarães Sias
OAB-RJ 92.832

Presidente — Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

**SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ___, DE 2014
(DA ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE BANKSIANA – CNPJ
09.296.442/0001-00)**

Restaura a ementa originária do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. Esta Lei restaura a ementa originária do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), revogando-se a partir da entrada em vigor desta Lei, a Lei nº. 12.376, de 30 de Dezembro de 2010.


Geraldo Guimarães Sias
Presidente – Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 12.376, de 30 de Dezembro de 2010 é **inútil, incorreta e desnecessária**; conforme salientado pelo Editor do sítio de internet “Direito Integral” (<http://direitointegral.com>), cujas razões adotamos como Justificativa da presente sugestão:

“Nenhuma controvérsia havia, registre-se, na doutrina e na jurisprudência, a respeito de o âmbito de incidência da LICC não coincidir com o previsto em sua ementa primitiva, ora revogada. Daí a primeira ordem de críticas à edição da lei 12.376/10, acoimada de ridícula por Jacob Dolinger:

Aprovar em 2010 uma lei para modificar a ementa da lei de 1942, para reiterar o que sempre foi aceito como pacífico, é um desperdício legislativo, uma medida sem significado, uma legislação sem sentido, um

desrespeito a como esta lei foi invariavelmente estudada e interpretada pelos mestres e aplicada pelos tribunais em décadas.

(...)

(...) o Poder Legislativo caiu no ridículo de criar uma "lei" totalmente desnecessária, absolutamente sem sentido e sem objetivo e, acima de tudo, desrespeitadora da ciência jurídica nacional.

O Exmo. Sr. Dep. **Celso Russomano**, autor da Lei cuja iniciativa procura a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** reverter, deveria dedicar-se apenas ao Direito do Consumidor, onde se notabilizou quando repórter do extinto programa policialesco "*Aqui Agora*" do SBT, poupano a comunidade jurídica brasileira de iniciativas inúteis, despiciendas e desnecessárias como a sua proposta de alteração da Ementa da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que de tão **ridícula** (palavras de **Jacob Dolinger**), não precisa de mais do que uma lei de **artigo único** para ser pulverizada, trazendo de volta a normalidade institucional.

Por estes motivos, confia e espera a **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** que os ilustres congressistas aprovarão a iniciativa expressa com esta Sugestão de Projeto de Lei.

Lei 12376/2010. Nova Ementa à LICC – Lei de Introdução ao Código Civil.
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Temas: Direito Civil | Autor: Amílcar

Divórcios e Separações www.gresadvogados.com
Judiciais e em Cartório (Nova Lei) Advogados.
Ligue: (21) 2215-8572

Ofertas em Niterói www.GROUPON.com.br/ofertas
Receba um incrível Cupom por dia. Até 70% de desconto. Confira!

Direito Constitucional www.wdireito.com.br/constitucional
Especialização online em Direito Constitucional no WDireito. Conheça

Livros de Direito Civil www.LivrariaSaraiva.com.br/Direito
Diversos Títulos de Direito Civil em até 12x s/ Juros + Frete Grátis*

Foi publicada no D.O.U do dia 31/12 a lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que altera a ementa da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) para denominá-la **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.

Anúncios Google

LICC - Ementa Revogada	Redação dada Pela Lei 12376/10
• Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro	• Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

www.DireitoIntegral.com

Textos Recomendados

- Lei 12376/2010. Nova Ementa à LICC – Lei de Introdução ao Código Civil. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- Lei 12344/2010. Casamento. Regime de Separação Obrigatória de Bens. Aumento da Idade, de 60 para 70 anos. Incidência Sobre as Uniões Estáveis. Alteração no Código Civil.

Widget [?]



1) Mens Legislatoris

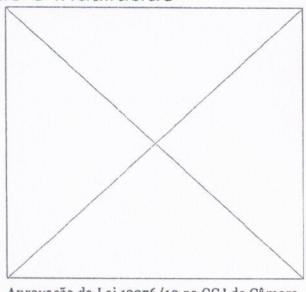
Decorre a lei 12376/10 do PL 6303/2005, apresentado pelo Deputado Celso Russomano sob a seguinte justificativa:

É reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que a Lei de Introdução ao Código Civil possui âmbito de aplicação mais amplo do que o mencionado em sua ementa. Para aperfeiçoar a legislação pátria, fazendo-a coincidir a letra da lei com sua interpretação, é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com os apoios dos ilustres Pares.

2) Críticas à Lei 12376/2010

2.1) Desnecessidade e Inutilidade

Nenhuma controvérsia havia, registre-se, na doutrina e na jurisprudência, a respeito de o âmbito de incidência da LICC não coincidir com o previsto em sua ementa primitiva^[1], ora revogada. Daí a primeira ordem de críticas à edição da lei 12.376/10, acoimada de ridícula por Jacob Dolinger:



Aprovação da Lei 12376/10 na CCJ da Câmara dos Deputados.

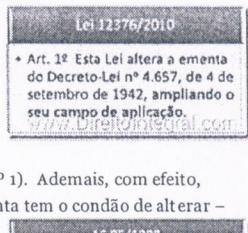
Aprovar em 2010 uma lei para modificar a ementa da lei de 1942, para reiterar o que sempre foi aceito como pacífico, é um desperdício legislativo, uma medida sem significado, uma legislação sem sentido, um desrespeito a como esta lei foi invariavelmente estudada e interpretada pelos mestres e aplicada pelos tribunais em décadas.

(...)

(...) o Poder Legislativo caiu no ridículo de criar uma "lei" totalmente desnecessária, absolutamente sem sentido e sem objetivo e, acima de tudo, desrespeitadora da ciência jurídica nacional.

2.2) Incorrência do Objeto Indicado no Art. 1º

Vista a matéria ao ângulo do direito positivo, merece censura o art. 1º da norma em exame (redigido com vistas a atender o disposto no art. na LC 95/98, art. 7º). Reza ele que a inovação se destina a *ampliar* o campo de aplicação do DL 4657/1946, quando em verdade apenas o *explicita*, refletindo o que a doutrina e a jurisprudência a seu respeito sempre entenderam (cf. *supra*, 2.1 e *infra*, a nota de rodapé nº 1). Ademais, com efeito, nenhuma modificação de ementa tem o condão de alterar –



LC 95/1948

[Handwritten signature]

seja para restringir, seja para estender -- o âmbito de incidência da norma ementada, uma vez que sua função, predica-o acertadamente o art. 5º da Lei Complementar 95/98, é meramente *explicativa*.

3) As Ementas Cogitadas Pelo Parlamento

O texto primitivo do PL adotava a locução "Lei de Introdução às Leis" para substituir a designação por que é conhecido o DL 4657/1942. Rejeitou-a a Câmara por entender que...

Texto Primitivo do PL 6303/05	Minuta de Parecer da CCJ da Câmara	Redação da Lei 12376/10, dada Pela CCJ da Câmara
• Lei de Introdução às Leis	• Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro	• Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

(...) o termo "Lei de Introdução às Leis", um tanto ambíguo, pode gerar erro e divergência de interpretação.

Na minuta de parecer não votado pela CCJ encontra-se a expressão "Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro". Prevaleceu, porém, a...

(...) expressão "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro", que reproduz com exatidão o sentido e o alcance desse diploma legal

Notas

[1] Antes mesmo da edição do DL 4657/1942, anotava J.M. Carvalho dos Santos a propósito da abrangência das normas então alocadas na "Introdução" do Código Civil de 1916:

Da natureza da Lei de Introdução resulta que as regras contidas nesta lei não são peculiares ao Código Civil, aplicando-se, antes, a todas as leis, quaisquer que sejam, como as penais, as comerciais, as fiscais, a processuais, etc.

Pouco importa estar ela colocada como Introdução ao Código Civil, o que encontra justificativa, como já foi explicado pelos mestres, no fato de o Código Civil constituir a parte mais importante de nossa legislação;

(Código Civil Brasileiro Interpretado, Ed. Forense.)

Mais recentemente versaram a matéria Tereza Cristina Monteiro Mafra, Mônica Silveira Vieira, Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa e Marcelo de Oliveira Milagres:

A Lei de Introdução não é parte integrante, nem lei introdutória do Código Civil. Trata-se de norma à frente de todo o ordenamento nacional, para tornar mais fácil a aplicação das leis. Abrange princípios que explicitam a aplicação das normas jurídicas, traz questões de hermenêutica jurídica referentes ao direito privado e ao direito público e contém normas de direito internacional privado.

O alcance da Lei de Introdução fez com que, na doutrina, ficasse conhecida como sobredireito, já que disciplina as próprias normas jurídicas.

MARIA HELENA DINIZ anota que "a Lei de Introdução é uma lex legum, ou seja, um conjunto de normas, constituindo um direito sobre direito ('ein Recht der Rechtsordnung', 'Recht ueber Recht', 'surdroit', 'jus supra iura'), um superdireito, um direito coordenador de direito. Não rege as relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaço-temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão. Como se vê, engloba não só o direito civil, mas também os diversos ramos do direito privado e público, notadamente a seara do direito internacional privado. A Lei de Introdução é o Estatuto de Direito Internacional Privado; é uma norma cogente brasileira, por determinação legislativa da soberania nacional, aplicável a todas as leis".

A Lei de Introdução, portanto, é norma autônoma, que traça a direção para aplicabilidade das demais normas do ordenamento jurídico nacional, e como tal, a revogação do Código Civil, de 1916, nela não teve reflexos.

(A LICC e o Código Civil de 2002, Ed. Forense, 2008)